



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001659/2004-87
Recurso nº : 144.083
Matéria : IRPF – Exs.: 2000, 2001
Recorrente : RENATO CÉSAR TREVISANI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.663

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE SUMULADOS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa decorrente da dedução de recibos considerados inidôneos, em razão de seus emitentes terem sido objeto de súmula administrativa.

DEDUÇÃO - DESPESA COM DEPENDENTE GLOSADA - Mantida a glosa se a declaração em conjunto não preencheu todos os requisitos formais estabelecidos na legislação de regência.

GLOSA DESPESAS MÉDICAS - MULTA QUALIFICADA - Configurado o intuito de fraude impõe-se ao infrator a multa qualificada prevista na legislação de regência.

MULTA AGRAVADA - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA - As intimações enviadas pela autoridade fiscal devem ser atendidas tempestivamente ou, na hipótese de justificado impedimento, cabe ao contribuinte promover os necessários esclarecimentos e, se for o caso, requerer prazo suplementar para o cumprimento da ordem fiscal, sob pena de aplicação de multa agravada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO CÉSAR TREVISANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 10840.001659/2004-87
Acórdão nº : 102-47.663



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10840.001659/2004-87
Acórdão nº : 102-47.663

Recurso nº : 144.083
Recorrente : RENATO CÉSAR TREVISANI

RELATÓRIO

O Recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos sobre deduções lançadas na sua Declaração de Ajuste Anual dos anos calendários de 1999 e 2000, conforme segue.

No ano calendário de 1999, o ora Recorrente deduziu o valor de R\$ 6.480,00 a título de dependentes e comprovou apenas R\$ 5.400,00, restando glosado o valor de R\$ 1.080,00. Deduziu R\$ 18.875,90 com despesas médicas, comprovou apenas R\$ 6.875,90, restando glosado o montante de R\$ 12.000,00.

No ano calendário de 2000, o ora Recorrente deduziu o valor de R\$ 43.037,12 a título de despesas médicas, comprovou R\$ 6.380,56, restando glosado o valor de R\$ 35.656,56.

Os recibos objeto de glosa foram emitidos pelos profissionais: (i) Dra. Tânia Maria de Souza, no valor de R\$ 2.000,00; (ii) Dra. Tânia Mara Faria, no valor de R\$ 6.000,00 e (iii) Dra. Adriana Cristina de Aquino Rosa, no valor de R\$ 4.000,00, todos glosados pela fiscalização, vez que os mencionados profissionais foram objeto de súmula administrativa, conforme documento às fls.13/64.

A dedução no valor de R\$ 1.080,00 com a dependente Maria Rita de Arruda Trevisani, foi glosada em razão desta ter apresentado a sua própria declaração de renda.

Com relação ao Ano Calendário de 2000 o contribuinte apresentou recibos médicos emitido pelos profissionais: (i) Dra. Rosely Fátima Nossa, no valor de R\$ 4.000,00; (ii) Dra. Tânia Mara Faria, no valor de R\$ 16.500,00; (iii) Dr. George Nilo de Azevedo, no valor de R\$ 9.000,00 e (iv) Dra. Adriana C. Aquino Rosa, no valor de R\$ 4.000,00. A exemplo do Ano Calendário anterior, os recibos

Processo nº : 10840.001659/2004-87
Acórdão nº : 102-47.663

foram considerados inidôneos em razão dos profissionais terem sido objeto de súmula administrativa, conforme documento apensado às fls.13/64.

A autoridade fiscal lavrou o respectivo auto apontando as seguintes infrações: (i) dedução indevida de despesas de dependente, com multa de ofício e (ii) dedução indevida de despesas médicas, com aplicação de multa qualificada. Há ainda a multa agravada (225%) em razão do fiscalizado deixar de atender a intimação n. 135 de fls. 118/119, ratificada pela intimação n. 144 de fls. 121.

Há em apenso, processo de Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da legislação de regência.

Das razões argüidas pelo ora Recorrente em sede de impugnação apresentada em 28/07/2204, a DRJ de origem acolheu apenas aquelas referentes às despesas médicas efetuadas junto à CASSI (fls.226/227), no valor de R\$ 3.156,56. As glosas às deduções com dependente e demais despesas médicas, foram consideradas procedentes e portanto, mantidas integralmente.

No Recurso Voluntário, o Recorrente ratificando as razões da Impugnação, argumenta que a glosa de dedução com dependente não é legítima, tendo em vista a apresentação de declaração conjunta, ainda que após 30.04.2000. Justifica seu pedido informando que a suposta dependente desconhece a segunda declaração apresentada. Nestas circunstâncias deveria, em seu entender, prevalecer a declaração mais favorável.

Quanto à glosa das despesas médicas, afirma em síntese que:

- as súmulas administrativas se encontram eivadas de vícios e irregularidades porque os profissionais médicos, emitentes dos recibos utilizados pelo ora Recorrente, declararam rendimentos;
- a Dra. Tânia Maria de Souza informou que recebeu de pessoas físicas no

Processo nº : 10840.001659/2004-87
Acórdão nº : 102-47.663

ano calendário de 1999, a quantia de R\$ 57.750,00;

- não podem ser considerados 100% dos recibos inidôneos;
- no caso da Dra.Tania Maria Faria a autoridade fiscal estendeu a inidoneidade de apenas um contribuinte que utilizou deduções médicas em nome da emitente para todos os demais recibos emitidos;
- no caso dos Drs. George e Rosely, além das respectivas declarações de ajuste com rendimentos, a autoridade fiscal apenas intimou cinco dos usuários dos recibos para esclarecimentos;
- as súmulas não suscitaram dúvida específica quanto à realização do tratamento pelo Recorrente e seus dependentes;
- o profissional prestador do serviço não foi chamado a confirmar a prestação do serviço ao Recorrente, de forma a permitir a análise específica de seu caso em particular;
- a prova do pagamento em espécie é o recibo;
- a multa agravada não pode prosperar porque todas as intimações foram atendidas;
- a multa qualificada não pode prosperar porque não houve comprovação de fraude e
- a multa agravada é confiscatória.

Apresenta ao final seu pedido requerendo:

- o afastamento da glosa das glosas;

Processo nº : 10840.001659/2004-87
Acórdão nº : 102-47.663

- o afastamento da multa agravada de 50%;
- o afastamento da multa qualificada de 150%;
- alternativamente, a redução da multa para 20%.

É o Relatório.



Processo nº : 10840.001659/2004-87
Acórdão nº : 102-47.663

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso é tempestivo (a intimação foi recebida em 11.10.2004 e o recurso voluntário foi apresentado em 09.11.2004) e se encontra devidamente preparado conforme arrolamento de bens apenso às fls. 282, preenchendo assim, todos os requisitos legais de admissibilidade. Cabe portanto, dele se tomar conhecimento.

O Regulamento de Imposto de Renda, Decreto 3000 de 26.03.1999, em seu artigo 73 (cuja matriz legal se encontra no artigo 11, parágrafo 3º do Decreto-lei 5844/43) dispõe que: *"Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".*

Prossegue determinando em seu parágrafo 1º: *"Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte".*

O artigo 80 do referido Decreto, parágrafo 1º incisos II e III, a seu turno, dispõem:

"Art.80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como, despesas com exames laboratoriais.

Parágrafo 1º. – O disposto neste artigo.

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento." (destaquei).

Como se depreende da leitura dos dispositivos legais acima

Processo nº : 10840.001659/2004-87
Acórdão nº : 102-47.663

transcritos, as deduções com despesas médicas sujeitam-se à posterior comprovação e a documentação hábil e idônea deve atender ao quanto determinado, sob pena de glosa.

Em que pese a legítima base legal para a prática da glosa, aquelas decorrentes de profissionais sumulados pela autoridade fazendária devem, a meu ver, ser analisadas em sede de RV com muita cautela. Efetivamente, não se pode desconsiderar o fato de um profissional que, embora tenha sido sumulado pela autoridade fiscal, continue livremente exercendo sua profissão e fornecendo recibos pelos serviços prestados, deduzidos pelo beneficiário que desconhecia a condição fiscal do médico, psicólogo, fisioterapeuta, etc. Contudo, no presente caso, o contexto geral probatório dispõe diversamente. Não se trata da dedução de despesas por serviços médicos prestados por um único profissional sumulado dentre outros prestadores de serviços em condições de regularidade fiscal, como usualmente tenho me deparado neste E. 1º Conselho; mas da utilização de recibos fornecidos por quatro profissionais da área de saúde que forneceram recibos, todos sumulados!

Ademais, às fls. 18 dos autos de Representação verifica-se que a profissional (dentista) Dra. Tânia Maria de Souza, emitiu em 1999, por exemplo, 133 recibos, no valor total de R\$ 611.132,12. O Dr. George Nilo de Azevedo (dentista), emitiu 192 recibos, no valor total de R\$ 1.129.075,50, em 1999 (fls.37 dos autos de RF). A Dra. Rosely Fátima Nossa (psicóloga), emitiu em 1999 o total de 339 recibos, somando R\$ 1.565.816,00, conforme demonstrativo de fls. 47 dos autos de RF. A Dra. Adriana Cristina de Aquino Rosa (fisioterapeuta), em 1999 emitiu 544 recibos, no valor total de R\$ 3.238.117,69. (fls.52 e seguintes).

Com efeito, não há como acolher as razões trazidas pelo Recorrente nestas circunstâncias. Entendo que, neste caso em particular, a fraude está caracterizada não só em face das circunstâncias que envolvem os emitentes dos recibos, mas, principalmente, em razão do Recorrente apresentar em dois exercícios seguidos, recibos de QUATRO profissionais em situação de grave irregularidade fiscal.

Processo nº : 10840.001659/2004-87
Acórdão nº : 102-47.663

Caracterizado o intuito de fraude e, portanto, o ato doloso, cabia ao Recorrente o ônus de afastá-lo, comprovando a efetividade da despesa praticada, o que não ocorreu na instrução destes autos. Assim, é de se manter a multa qualificada conforme decisão proferida pela DRJ de origem.

De igual modo, com relação à glosa de dedução da dependente Maria Rita de Arruada Campos Trevisani não há como acolher a justificativa trazida em no RV.

O Recorrente e sua esposa, D. Maria Rita, são contribuintes casados e obrigados à entrega da declaração. Podem contudo, optar em apresentá-la separadamente ou em conjunto, nos termos da legislação de regência (Art. 8º., § 2º. RIR/99). No caso vertente, o Recorrente afirma que fizeram em conjunto, porém, examinada a declaração de ajuste anual do ano-calendário 1999, constatou a autoridade fiscal a ausência das formalidades essenciais descritas no Acórdão recorrido, às fls. 245 dos autos, as quais me reporto.

Assim, diante da impossibilidade de se acolher a declaração em conjunto, é procedente a glosa de dedução no montante de R\$ 1.080,00.

Com referência ao agravamento da multa em 50% não há como afastar a exigência em razão do contribuinte desatender a intimação de nº 135/04 (fls. 118/120) e sua ratificação de nº.144 (fls.121/122), mediante a justificativa de ter entregue anteriormente todos os documentos disponíveis. As intimações enviadas pela autoridade fiscal devem ser atendidas tempestivamente ou, na hipótese de justificado impedimento, cabe ao contribuinte promover os necessários esclarecimentos e, se for o caso, requerer prazo suplementar para o cumprimento da ordem fiscal.

Correta portanto, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 a manutenção do agravamento, "verbis":

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as

Processo nº : 10840.001659/2004-87
Acórdão nº : 102-47.663

seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
(...)*

§ 2º. - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente."

Diante do exposto, voto por considerar procedente o lançamento e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, 21 de junho de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM